

Monitória – Autos 7.724/2010.

Autor/Embargado: Banco Bradesco S/A.

Réu/Embargante: SOS JK Pneus Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Bradesco S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **SOS JK Pneus Ltda.**, também já qualificado. Sustentou, em síntese, que é credor do réu, da importância de R\$ 55.128,00 (cinquenta e cinco mil cento e vinte e oito reais), crédito este advindo do contrato de desconto de duplicatas entabulado entre as partes. Diante disso, postulou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes, do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos monitórios (fls. 73/87), o réu argumentou que o crédito exequendo tem origem em um financiamento contratado pelas partes, no intuito de se garantir o saldo devedor existente em conta corrente de sua titularidade. Sustentou, por conseguinte, a revisão do contrato entabulado, considerando-se, ainda, toda a movimentação financeira da caderneta, ante as seguintes abusividades: a) capitalização mensal de juros; b) juros acima dos limites legais; c) encargos abusivos; e d) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Em conclusão, requereu a procedência dos embargos, impondo-se ao embargado/autor as verbas legais.

Réplica às fls. 94/102.

Decisão de saneamento de fls. 105/107 indeferiu a inversão do ônus probatório, autorizando, de outra parte, a realização de prova pericial.

Laudo pericial de fls. 131/235, seguido de parecer de assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 238/273). Embora intimado, o embargante/réu manteve-se inerte (fls. 273 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

2 – Pedido Revisional

A pactuação de contrato de financiamento, com vistas a cobrir saldo devedor pré-existente em conta corrente, não implica na novação da dívida antiga, eis que inexistente o *animus novandi*. Por este prisma, o débito anterior à celebração do novo pacto compõe a totalidade do valor perseguido, já que com ele se confunde, estando, assim, passível da revisão dos encargos cobrados abusivamente. Nesse sentido,

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NOVAÇÃO -. INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 14ª C.Cível - AC 801846-6 - Terra Roxa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.08.2011)*

Sucedo que, conforme restou consignado na decisão de saneamento de fls. 105/107, o entendimento retro não se aplica ao caso vertente, porquanto se esteja defronte situação fática completamente distinta da delineada no precedente jurisprudencial. Com efeito, persegue-se, por meio

desta ação monitória, um crédito limitado e individualizado, advindo do contrato de desconto de duplicatas em conta corrente, cujo valor reflete aquele consignado nas próprias duplicatas descontadas pelo Banco autor em favor do réu, pelo que não há se cogitar da confusão deste montante com os ativos e passivos referentes à conta corrente em si (fls. 07/58).

Assim, toda matéria que não se refira diretamente ao contrato de desconto de duplicatas entabulado entre aos litigantes não poderá ser objeto de análise por este juízo, nesta decisão, porquanto esteja afeta a contratos distintos daquele que compõe o título, objeto da ação monitória.

Nesse sentido, foi fixada como controvertida, no saneador, apenas a verificação: a) dos percentuais de juros – moratórios e remuneratórios – cobrados exclusivamente nos contratos de desconto; e b) da existência de capitalização mensal de juros, bem como quais os valores atingidos a esse título, também no que toca o contrato em exame, isoladamente.

3 – Juros remuneratórios e moratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar inicialmente, que, de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

A propósito, nos termos da Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não

indica abusividade, passível de correção. Nessa ordem de ideias, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

No presente caso, o perito nomeado pelo juízo identificou a cobrança de taxas de juros remuneratórios acima daquelas praticadas ordinariamente pelo mercado, para operações semelhantes, as quais ficaram especificadas na planilha de fls. 155. Os valores decorrentes desta aplicação devem, portanto, ser excluídos do crédito exequendo, nos termos do dispositivo.

Quanto aos juros moratórios, por outro lado, o expert identificou a observância ao percentual de 12%, não havendo irregularidades a suprir.

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que convencionada em momento posterior à espécie normativa.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito *“ex tunc”*, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a

demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado a seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a perícia contábil realizada foi conclusiva pela inexistência de capitalização mensal no que tange o contrato de desconto de duplicatas, não havendo, portanto, irregularidades a sanar. A propósito: *nas operações de desconto de duplicatas objeto desta lide, os juros descontados foram*

calculados de forma simples, sem capitalização, conforme cálculo de conferência realizado no anexo C (fls. 136/137). Rejeita-se.

5 – Demais matérias

Consoante tópico anterior, a análise das demais matérias suscitadas nos embargos monitórios revê-la de todo descabida em sede desta ação monitória, porque importaria na revisão de contratos alheios à operação de desconto de duplicatas, os quais deram ensejo a dívidas que refogem ao objeto da lide.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos monitórios (CPC, art. 269, inc. I), determinando a exclusão dos juros abusivos, estabelecidos em patamar acima da taxa média praticada no mercado nos termos do item 3, da fundamentação. Ficam, por conseguinte, rejeitadas as demais teses argüidas.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Com fulcro no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais ficam rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes, e 20% (vinte por cento) a cargo do embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o procurador dos embargantes e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os procuradores do embargado, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito